

## OS CONSUMIDORES COMO SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA TUTELA NO MERCOSUL

### *THE CONSUMERS AS SUBJECTS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR PROTECTION IN MERCOSUL*

**Alexandre Coutinho Pagliarini**

Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Advogado. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5257-2359>.  
*E-mail:* alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com

**Arthur Augusto Garcia**

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Bacharel em Direito pela PUC/PR. Professor Universitário. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-4797-8682>.  
*E-mail:* arthur.brambillaa@gmail.com

#### **Resumo**

O presente artigo dedica-se a uma análise, sob a metodologia de revisão bibliográfica, sobre a efetivação do direito a dignidade humana e a proteção ao consumidor sob a ótica dos direitos fundamentais e os mecanismos de proteção do consumidor no Mercado Comum do Sul – Mercosul. Para tanto, percorre brevemente um histórico das ações tomadas pelo bloco econômico na proteção do consumidor mercosulino desde a sua criação até o projeto de Acordo do Mercosul sobre o direito aplicável aos contratos de consumo, com o objetivo de se analisar a construção das medidas protetivas estabelecidas pelos comitês especializados na matéria do Direito do Consumidor para verificar-se que mesmo que haja uma vontade de se legislar e padronizar o tratamento dos consumidores nos países integrantes do bloco, conclui-se que ainda é necessário um maior aprofundamento da questão, que depende de vontade política, econômica e diplomática.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Direito do Consumidor. Mercosul. Tratados e Acordo internacionais.

**Abstract**

*This article is dedicated to an analysis, under the methodology of bibliographic review, on the realization of the right to human dignity and consumer protection under the optimum of fundamental rights and consumer protection mechanisms in the Southern Common Market – Mercosur . To this end, it briefly covers a history of the actions taken by the economic bloc in protecting the Mercosur consumer from its creation to the Mercosur Agreement project on the law applicable to consumer contracts, with the objective of analyzing the construction of the established protective measures by the specialized committees in the field of Consumer Law to verify that even if there is a desire to legislate and standardize the treatment of consumers in the countries that are part of the bloc, it is still necessary to go deeper into the issue, which depends on political and economic will and diplomatic.*

**Keywords:** Human Dignity. Consumer Law. Mercosul. International treaties and agréments.

## 1 INTRODUÇÃO

Frente a globalização, em que as relações de consumo entre Estados se tornam cada vez mais comum e necessária, e o consumo ultrapassa as fronteiras dos países, se tornando mais abrangente, pode-se considerar que o ato de consumir, atualmente, deve ser entendido como um garantidor da dignidade humana, pois é por meio deste que o homem tem acesso a bens e serviços que lhe garantem saúde, educação, lazer etc.

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise da criação e desenvolvimento da legislação consumerista pensada pelo Mercado Comum do Sul – Mercosul e se esta garante e protege a dignidade da pessoa humana, que

depende do consumo para se efetivar no mundo fático. Para tanto, utiliza-se da revisão bibliográfica, percorrendo momentos históricos, criação de leis, vontade dos países membros e as normas internacionais do bloco em questão.

Desta forma, o trabalho se inicia fazendo uma análise das relações de consumo e da tutela do consumidor a luz dos direitos fundamentais, que proporciona ao homem a efetivação de sua dignidade. Para tanto é necessário compreender o papel desempenhado nas relações de consumo na contemporaneidade, em que, após superado os ideais liberais de não intervenção estatal, figura como a parte mais fraca da relação de consumo, pois, na outra ponta, encontra-se os fornecedores de bens e serviços detentores do capital.

Então, o consumidor inserido neste contexto social deve ser discutido e problematizado no espaço acadêmico. Para Macedo Júnior (2013, p. 124) a globalização pode ser compreendida como um processo político e econômico, formado pela ampliação do comércio internacional e formação de um mercado global assentado, numa estrutura de produção pós-fordista; pela homogeneização de padrões culturais e de consumo; pelo enfraquecimento da ideia de Estado-nação em benefício dos agentes econômicos do mercado global e por fim pela formação de blocos comerciais.

Por este motivo, o consumidor inserido na sociedade capitalista cada vez mais interligada, por meio de blocos econômicos, como a União Europeia e o Mercosul, necessita, além das proteções legais nacionais, de regulamentações que o protegem também no âmbito internacional, como é o caso do Mercado Comum do Sul (Mercosul). É necessário se remontar a criação do bloco econômico sul-americano, criado pelo Tratado de Assunção de 1991.

Posteriormente é preciso compreender quais os órgãos internacionais próprios do Mercosul, como em especial o Comitê Técnico nº 7 e todo o seu aparato normativo dedicado na proteção e garantia dos direitos do consumidor que, cada vez mais se desenvolve na busca de um sistema comum de proteção entre os seus países membros.

## 2 AS RELAÇÕES DE CONSUMO E A TUTELA DO CONSUMIDOR A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 2.1 O consumo como garantidor da dignidade humana

É inegável que o acesso aos bens e serviços inseridos na sociedade capitalista representa uma garantia de inclusão social, dignidade e direitos fundamentais, pois é através desse consumo que o ser humano se sente parte da sociedade e um ser social propriamente dito, isso porque o ato de consumir tornou-se parte fundamental do que é ser humano.

Baggio (2019, p. 10) entende que:

É por meio do ato de consumo, que o homem tem acesso aos meios necessários à sua sobrevivência. Por esta razão, se diz que a proteção das relações de consumo, é forma de proteger a dignidade da pessoa humana.

Então, se o ato de consumir é considerado como um direito fundamental e conseqüentemente proporcionador de dignidade, é necessário pensar: o que é dignidade? Pode-se conceituá-la como um valor intrínseco ao direito à vida. Corroborando com esse conceito Paulo Luiz Netto Lobo (2001, p. 34) aduz que “dignidade é tudo aquilo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant”. Desta forma, para sentir-se digno o ser humano deve sentir-se respeitado, valorizado etc.

Importante destacar que o conceito de dignidade, primeiramente pensado sociologicamente e filosoficamente, foi introduzido às normas internacionais, podendo citar como exemplo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789); Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948); Lei fundamental de Bonn (1949) que trouxeram à luz do direito a dignidade humana (PAGLIARINI, 2019).

Posto isso, atualmente, a pessoa humana é sujeita de direitos humanos fundamentais, tais como saúde, educação, trabalho, moradia, alimentação etc., no Brasil por exemplo, o texto constitucional de 1988 reserva um artigo (5º) inteiro apenas para resguardar constitucionalmente os direitos fundamentais de seus cidadãos, tal qual ocorre também na Carta Magna argentina que data de 1853. Então, como menciona SARLET (2001) a proteção à dignidade humana é norma fundamental, voltada a garantir as faculdades jurídicas necessárias à existência humana.

Desta forma, na sociedade capitalista o homem deve consumir bens e serviços para que possa ter sua dignidade garantida, logo, o consumidor deve possuir proteção jurídica. Tão é que o texto constitucional brasileiro inseriu expressamente a proteção aos interesses do consumidor como direito fundamental ao inserir esta tutela no artigo 5º, em seu inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, quando eleva a defesa do consumidor a princípio geral da ordem econômica (BAGGIO, 2019).

Portanto é impossível não compreender a tutela e proteção do consumidor como um direito humano fundamental, por isso é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como tal. Contemporaneamente os dois países que possuem uma proteção ampla e legislações avançadas na promoção da proteção ao consumidor é o Brasil e a Argentina, contudo, há, mesmo que de uma forma mais restritiva, legislações em todos os países membros do Mercosul.

Incontestavelmente houve mudanças profundas nos padrões de produção de bens e serviços com o advento das evoluções tecnológicas, o que ocasionou uma intensificação da formação de blocos econômicos, como o Mercosul por exemplo, principalmente no que se refere ao aumento do comércio entre países, pois tornou-se cada vez mais rápido, prático tal consumo, pois há atualmente uma grande oferta de variedades de produtos e serviços nestes mercados.

Diante deste cenário verificou-se que o consumidor figurava, dentro dessa relação, como a parte mais frágil, pois as empresas ou conglomerados econômicos exerciam grande influência por meio das propagandas, promoções, publicidades, o que, por muitas vezes ocasionava um abuso desenfreado da parte mais forte da relação de consumo, pois era detentora do poder econômico.

Por estes motivos é que surgiu a necessidade da criação de mecanismos de proteção do consumidor, pois o desequilíbrio entre as partes na relação de consumo tornou-se cada vez mais grave.

## 2.2 A vulnerabilidade do consumidor e os direitos fundamentais

Tanto a vulnerabilidade do consumidor como a necessidade do Estado em protegê-lo advém de uma evolução histórica. Para Perín Júnior (2003, p. 6):

Um dos primeiros instrumentos de que se tem conhecimento em relação à tutela do consumidor foi o Código de Hamurabi, que, por meio das Leis 233 e 234, protegia o consumidor nos casos de serviços deficientes. Também o Código de Massú, vigente na Mesopotâmia, no Egito Antigo e na Índia do século XIII a.C., protegia os consumidores indiretamente ao tentar regular as trocas comerciais.

Percebe-se, portanto que, desde a antiguidade já havia a necessidade de tutelar o consumidor e que se tornou mais forte e evidente devido a globalização. A esse respeito, Marques destaca que os países se deram conta que, por meio de blocos econômicos, que reduziriam as barreiras tarifárias e incrementariam o comércio entre países proporcionaria uma maior competitividade comercial em um mundo cada vez mais globalizado (MARQUES, 1996). Portanto, os consumidores passaram a possuir o poder de compra sobre os mais variados produtos e serviços originários de qualquer país, de qualquer local do globo. Todavia, com isso adveio também uma série de dificuldades que evidenciaram cada vez mais a fragilidade do consumidor neste cenário.

Corroborando com isto, Arrighi (1995) destaca que foi apenas posteriormente ao surgimento dos grupos de defesa do consumidor e um longo período de mobilização da opinião pública, o que chamou a atenção dos legisladores, que surgiu medidas protetivas e que o papel do consumidor começou a ser levado em conta. Por exemplo, o *Sherman Antitrust Act* (1980) é considerado a

primeira manifestação moderna desta necessidade, Airrghi explica que a mensagem enviada pelo Presidente Kennedy ao Congresso dos Estados Unidos da América, chamada de “declaração dos direitos essenciais do consumidor”, onde havia quatro direitos básicos do consumidor, é que se consolidou a ideia de sua proteção pelo viés normativo.

De acordo com Faria, em 1985 a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução 39/248 que tratava a respeito da proteção do consumidor, positivando então o princípio da vulnerabilidade do consumidor no plano do direito internacional. Estas diretrizes construíram um modelo bem abrangente ao descrever oito áreas de atuação dos Estados com o objetivo de promover a proteção do consumidor.

Pode-se citar, entre elas:

[...] a proteção dos consumidores diante dos riscos para a sua segurança e saúde; promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; o acesso dos consumidores à informação adequada; educação do consumidor; possibilidade de compensação nos casos de dano e liberdade de formar grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade de apresentar suas visões nos processos decisórios que os afetem (FILOMENO, 2010, p. 752).

A partir disso, destaca-se o entendimento de Ferreira Filho (2016, p. 54), que dispõe que

Os direitos do homem foram confirmados no século XVII, expandindo-se no século seguinte, ao tornar-se elemento básico da reformulação das instituições políticas. Atualmente, não se denominam mais direitos do homem, mas, sim, direitos humanos, terminologia politicamente correta.

Já Canotilho (1998, p. 44), a respeito, afirma que “os direitos humanos fundamentais ou direitos fundamentais tem o mesmo significado”. Bonavides (2000)

complementa que os direitos fundamentais são os do homem que as constituições positivaram, recebendo nível mais elevado de garantias ou segurança. Por isso, cada Estado, possui seus direitos fundamentais específicos. Todavia, acrescenta o autor que os direitos fundamentais estão inteiramente ligados aos valores de liberdade e dignidade humana, tal qual o significado de universalidade destes como um ideal da pessoa humana.

Para o autor:

[...] a doutrina atualmente classifica os direitos humanos fundamentais em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões cujos conteúdos ensejariam os princípios: liberdade, igualdade e fraternidade. Sendo que os direitos de primeira dimensão ou de liberdade seriam os direitos e as garantias individuais e políticos clássicos, as chamadas liberdades públicas. Visam inibir a interferência indevida do Estado na vida do cidadão. Os direitos de segunda dimensão ou de igualdade referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século XX. Eram os direitos de caráter social. Neste caso, a interferência do Estado era desejada para garantir a igualdade material dos indivíduos (BONAVIDES, 2015, p. 515).

Continua ainda, que a proteção ao consumidor se encontra inserida nos direitos de terceira dimensão, que são os direitos coletivos, de titularidade coletiva ou difusa, inseridos aqui, o direito à paz, meio ambiente equilibrado e comunicação. Desta forma, tanto o direito do consumidor, como a sua tutela, é considerado como direitos fundamentais, seja no âmbito internacional quanto nacional.

### **3 BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**

O século XIX foi marcado pelo surgimento dos ideais liberais que defendia a livre concorrência e o não intervencionismo do Estado na economia, e possui consequências jurídicas até hoje, como o positivismo e a concepção do

Direito como um sistema jurídico, o que deu origem a um direito obrigacional que tem como base principiológica a autonomia das partes e o *pacta sunt servanda*<sup>1</sup>.

Todavia, a aplicação dos princípios fundamentais da ordem jurídica liberal, pautados na liberdade e igualdade, em relação aos consumidores, que são desiguais entre si e mais desiguais ainda das empresas, mostra-se frequentemente inadequada e geralmente desprotetora de seus interesses comuns (RICHTER, 2002, p. 22). Posto isso, considerando a evolução do liberalismo pelo mundo e o capitalismo ganhando cada vez mais força na sociedade, estas passaram a se concentrar nos meios de produção, surgindo, portanto, a sociedade pautada no consumo, ou seja, aquela que prioriza a produção em massa e anseia por um maior mercado para a sua produção.

Desta forma, o consumo emergente passa a ser grandemente influenciado pelo sistema econômico, não apenas porque sua origem é pautada na cadeira produtiva da economia de mercado, mas pelo fato de que “o lucro atua significativamente tanto no centro como na periferia do fenômeno; tanto na ordem material como na ordem simbólica de tudo aquilo que representa para os sujeitos” (RICHTER, 2002, p. 23).

Entretanto, mesmo que a figura do consumidor desempenhe um papel fundamental no processo produtivo, sua fragilidade e vulnerabilidade perante o poder econômico da classe produtora são latentes. Desta forma, tornou-se imprescindível a sua proteção jurídica, “instando a adoção de medidas preventivas e punitivas, visando conceder ao consumidor proteção à vida, à saúde, à segurança, à liberdade de escolha e à igualdade de condições nos contratos” (JACYNTHO, 2001, p. 17).

Então, a partir do início do século XX houve uma mudança no cenário mundial, em que os contratos de consumo deixaram de ser realizados entre sujeitos livres e conscientes de suas consequências (ideais liberais) e passaram

---

1 Tal princípio entende que o contrato consentido livremente pelas partes passa a ter o caráter da imperatividade, ou seja, ter força de lei entre os contratantes.

a ser firmados entre grupos econômicos e sujeitos isolados que eram “carentes de conhecimentos e informações adequadas em relação ao acordo” (RICHTER, 2002, p. 24) e que submetem ao que contrataram, o que gera um grande desequilíbrio nesta relação. Este desequilíbrio nas relações de consumo se faz presente pelo poder econômico dos grupos econômicos, sendo que estes se utilizam de normas legais de caráter genérico e de contratos abusivos com o intuito de se beneficiarem, pois tiram o consumidor do mercado.

Corroborando com isso, Richter (2002, p. 25) entende que

Ao mesmo tempo, o desequilíbrio econômico, em detrimento do consumidor, gerava tensões estruturais no seio do desenvolvimento das políticas econômicas estatais. Portanto, o tratamento jurídico desfavorável do fenômeno do consumo tornou-se um problema para os governos.

Desta forma, considerando a forma de atuação consciente que objetivava regular esse desequilíbrio, o Estado passa a pensar inserir, aos poucos, por meio de ações governamentais políticas voltadas ao consumo, principalmente em virtude do desenvolvimento econômico global, pós-guerra, cada vez maior e a produção e o comércio se massificando, seja no âmbito internacional ou nacional, e evidenciando a necessidade de uma tutela estatal voltada aos consumidores.

Sobre esse período, destaca-se o pensamento de Ecio Perín Junior (2003, p. 9), onde aduz que

Especialmente nesse período viu-se desenvolver de maneira bastante generalizada entre as economias capitalistas mundiais a ‘sociedade de consumo’ (mass consumption society) nos padrões pioneiramente estabelecidos nos Estados Unidos, tendo sido rapidamente acompanhada pelas demais sociedades capitalistas avançadas, e é nesse ambiente que se desenvolverá o direito do consumidor.

Percebe-se, portanto, que foi a influência do desenvolvimento das sociedades capitalistas que deu origem ao sentimento de necessidade de uma tutela protetiva e específica para a proteção do consumidor, que, se espalhou cada vez mais.

#### **4 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

Como mencionado, o bloco econômico em questão originou-se da aproximação entre Brasil e Argentina, seja de forma comercial ou política, o Mercosul consolidou-se em 1991 por meio do Tratado de Assunção. No que se refere a tutela jurídica do consumidor, há diferentes estágios nos Estados-parte, sendo o Brasil e a Argentina os mais avançados do ponto de vista legal, e por isso houve a implementação do Comitê Técnico nº 7, que objetivava uma maior harmonização entre os sistemas legislativos no direito do consumidor dos países membros do recém criado bloco.

Não que todos os países membros do Mercosul não disponham sobre legislações específicas para a defesa e proteção do consumidor, muito pelo contrário, pode-se citar o Código de Defesa do Consumidor no Brasil; a Lei nº 24.240/1993 na Argentina; a Lei nº 1.334/1998 no Paraguai e no Uruguai a Lei nº 17.250/2000. Todavia, mesmo que existentes legislações específicas a respeito dessa temática, era necessário, visto o livre comércio entre os países, o estabelecimento de normas comuns que visavam um certo equilíbrio e segurança jurídica nos negócios oriundos de um ou outro país.

Segundo Daniel Duarte Pereira Junior (2010, p. 13):

As legislações dos países membros do Mercosul ainda são espantosamente desarmônicas entre si, não conseguem lograr uma autêntica e efetiva proteção ao consumidor, polo mais fraco da relação de consumo sob o pano de fundo da globalização.

Houve então, por meio da Resolução nº 126/1994 do Grupo de Mercado Comum (GMC) um projeto de elaboração de um código comum, contudo, rejeitado

em 1997, pois foi considerado muito restritivo. Então, pela decisão 10/1996 o Protocolo de Santa Maria foi aprovado relativo à jurisdição internacional a respeito das relações de consumo. O Comitê técnico nº 7, todavia, ainda discute o tema sobre a defesa do consumidor.

#### 4.1 O Comitê Técnico Nº 7

Instituído pelo Tratado de Assunção em março de 1991, é composto pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela, o Comitê Técnico nº 7, e tem como objetivo acelerar os processos de desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes, bem como melhorar as condições de vida de seus habitantes.

A competência de analisar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum entre os Estados-membros do Mercosul e de dar seguimento aos temas relacionados as políticas comerciais comuns, entre os membros e com terceiros, é da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM). É por possuir esta competência que a CCM se divide em comitês técnicos especializados, criado por meio Diretrizes, que leva em consideração as necessidades do CCM. Estes comitês não possuem poder de decisão e devem reportar suas análises e recomendações, através da presidência *pro tempore*, à própria CCM.

Atualmente, os comitês técnicos do Mercosul são sete:

- I. Comitê Técnico nº 1: Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias;
- II. Comitê Técnico nº 2: Assuntos Aduaneiros;
- III. Comitê Técnico nº 3: Normas e Disciplinas Comerciais;
- IV. Comitê Técnico nº 4: Políticas Públicas que distorcem a Competitividade;
- V. Comitê Técnico nº 5: Defesa da Concorrência;
- VI. Comitê Técnico nº 6: Defesa Comercial e Salvaguardas;
- VII. Comitê Técnico nº 7: Defesa do Consumidor.

Posto isso, com a finalidade de harmonia entre as legislações nacionais dos Estados-Membros do Mercosul e estabelecer tratados que versem sobre os parâmetros mínimos da legislação consumerista, o Comitê Técnico n° 7 (CT-7) trabalha no sentido de uma maior proteção aos consumidores, dentro das esferas do Mercosul.

#### **4.2 Resolução do Grupo Mercado Comum**

A primeira Norma-Mercosul Geral a respeito do consumidor foi editada em 1995 pelo Grupo de Mercado Comum, a Resolução n° 126/1994, e já elenca em seu texto a harmonização legislativa entre os membros do Mercosul, já referindo-se ao consumidor como mais vulnerável nas relações de consumo. Entretanto, a efetiva aplicabilidade da dessa resolução é condicionada a aprovação de um Regulamento Comum sobre a Defesa dos Consumidores no Mercosul:

Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estado-parte superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países (MERCOSUL, 1994).

Então, mesmo que condicionada a aprovação do regulamento comum, a Resolução em questão destaca o igual tratamento a produtos e serviços estrangeiros no bloco, bem como a aplicação das normas de mercado nacional e de comercialização.

Posto isso, foi prevista uma nova reunião da Comissão de Direito do Consumidor do Sub-Grupo de Trabalho no ano seguinte, que visava a elaboração de um Protocolo Internacional de Defesa do Consumidor que deu origem a um

Plano de Trabalho que especificava os princípios que regem a relação de consumo; banco de dados, proteção contratual, decadência e prescrição; publicidade enganosa, práticas abusivas; responsabilidade objetiva e a garantia e oferta de serviços.

Posteriormente, o GMC aprovou, em 1996, cinco capítulos que dariam origem ao Regulamento Comum sobre defesa do Consumidor no Mercosul (Resolução nº 123/1996). Esta Resolução conceitua temas básicos a respeito das relações de consumo, como, consumidor, fornecer, produtos e serviços:

Anexo: Conceitos: I - Consumidor: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não, expostas às relações de consumo. Não se considera consumidor ou usuário aquele que, sem constituir-se destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros. II - Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados nos Estado-parte cuja existência esteja contemplada em seu ordenamento jurídico, que desenvolvam de maneira profissional atividades de produção, montagem, criação seguida de execução, construção, transformação, importação, distribuição e comercialização de produtos e/ou serviços em uma relação de consumo. III - Relação de consumo: é o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço e quem o adquire ou utiliza como destinatário final. Equipara-se ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços a título gratuito quando se realizam em função de eventual relação de consumo. IV - Produto: é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. V - Serviços: As precisões sobre esse conceito continuarão sendo objeto de harmonização pelos Estado-parte (MERCOSUL, 1996).

Tais conceitos tiveram tanta importância do ponto de vista do bloco econômico que vieram a ser reiterados na Declaração Presidencial de Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul. Posteriormente, foi aprovada pelo

GMC a Resolução 125 de 1996, que elenca os conceitos de proteção à saúde e à segurança do consumidor. Já no quesito publicidade, o GMC também aprovou uma Resolução em 1996 (nº 126/1996) e por fim, a Resolução nº 127/1996 elenca as garantias contratuais na relação de consumo. Importante mencionar que a Resolução nº 127 de 1997 foi substituída pela Resolução nº 42/1998, mas não houve alteração substancial de seu conteúdo.<sup>2</sup>

### 4.3 Protocolo de Santa Maria

Datado de 22 de novembro de 1996, e dispondo acerca da jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, o Protocolo de Santa Maria é considerado o mais avançado na proteção jurídica do consumidor no âmbito do Mercosul e seus Estados-parte, todavia, nunca entrou em vigor em nenhum dos países do bloco, pois ainda é vinculado a aprovação do Regulamento Comum. Para Cláudia Lima Marques (2005, p. 34) “A razão deste conectar entre estas duas normas do Mercosul nos escapa, mas significa na prática que o belo protocolo ficou em um limbo jurídico nunca entrando ‘em vigor’ (...)”.

O Protocolo de Santa Maria considera o compromisso pré-estabelecido no Tratado de Assunção na harmonização das legislações dos Estados-membros nas áreas pertinentes, e, frente à necessidade de um acordo referente a uniformização das soluções jurídicas comuns, o preâmbulo do Protocolo dispõe:

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estado-parte um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas às relações de consumo;

CONVENCIDOS da necessidade de se dar proteção ao consumidor e da importância de se adotarem regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos

---

2 Destaca-se o caráter minimalista dessas resoluções, pois afirmam em todos os ‘considerandos’ que se trata de harmonização parcial, ne medida em que se avançar nos processos, os conceitos podem ser revisitados com o objetivo de ampliação ou complementação.

entre fornecedores de bens ou prestadores de serviço e consumidores ou usuários;  
CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, sendo especialmente relevante no processo de integração.

No que se refere a abrangência material do Protocolo de Santa Maria, o seu art. 1º versa sobre as relações de consumo mediante compra e venda a prazo de bens móveis corpóreos; empréstimos a prazo ou de outra operação de crédito relacionada ao financiamento de bens; qualquer outro contrato que possua por objeto um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Cita-se também que é excluído de suas diretrizes as relações de consumo baseadas em contratos de transporte. É a partir deste protocolo que há o afastamento da autonomia da vontade das partes, sempre que os contratos de consumo tenham domicílio fora de um dos países do bloco, ou seja, as chamadas cláusulas de eleição de foro foram estabelecidas pelo Mercosul, ou seja, pelo art. 4º do protocolo, o consumidor passa a possuir foro privilegiado.

Por fim, o Protocolo de Santa Maria, tal qual a Resolução nº 123/1997 do GMC, também traz em seu texto alguns conceitos necessários à sua interpretação:

- a) CONSUMIDOR É toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não, expostas às relações de consumo. Não se considera consumidor ou usuário aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou prestação de serviços.
- b) FORNECEDOR É toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados nos Estado-parte cuja existência esteja contemplada em seu ordenamento jurídico, que desenvolvam de maneira profissional atividades de produção, montagem, criação seguida de execução, construção, transformação, importação, distribuição e comercialização de produtos e/ou serviços em uma relação de consumo.

- c) **RELAÇÃO DE CONSUMO** É o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço, e quem o adquire ou utiliza como destinatário final. Equipara-se a esta o fornecimento de produtos e a prestação de serviços a título gratuito, quando se realizem em função de uma eventual relação de consumo.
- d) **PRODUTO** É qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- e) **SERVIÇOS** Enquanto o Comitê Técnico n° 7 (Defesa do Consumidor) não tenha acordado uma definição para serviços, será adotada, para os efeitos do Protocolo, a interpretação jurídica do foro atuante. (MERCOSUL, 1997)

Mesmo que haja, dentre a doutrina, algumas críticas a respeito da aplicação subsidiária do protocolo de Buenos Aires no que tange a Jurisdição Internacional nos contratos, o Protocolo de Santa Maria representa um grande e significativo avanço do Direito do Consumidor no Mercosul.

#### **4.4 Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul**

No âmbito do Mercosul, a defesa do consumidor a partir de 1996 passou a ser vista com certa desconfiança. A Comissão de Comércio do Mercosul preparou um corpo único de normas que regularia este tema junto aos Estados-membros. A necessidade de uma harmonização legislativa já tinha sido instituída pelo Tratado de Assunção, então, passou a ser necessário a criação de pautas mínimas que versassem sobre proteções ao consumidor da região, e para tanto seria necessário a elaboração de um Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul. Como analisado em tópico anterior, a Resolução n° 126/1994 já trazia em seu texto menção a esta tarefa, chegando a ser elaborado e editado entre as partes.

Então, o Protocolo de Defesa do Consumidor no Mercosul foi aprovado pelo Ministério da Justiça brasileiro em 1996, contudo, recusado posteriormente pela delegação brasileira na CCM, pois foi considerado um mero texto de trabalho e considerou desnecessária a apreciação pelo Presidente da República, Fernando

Henrique Cardoso (1995-2002). Esta recusa baseou-se no argumento de que, se ratificado e internalizado pelo Brasil, haveria uma significativa redução nas garantias e proteções do consumidor já existentes no Código de Defesa do Consumidor:

Além disso, o Brasil manifestou-se nos seguintes termos:

*El documento no atiende a la orientación establecida en el MERCOSUR, según la cual, en el proceso de armonización, se tendrá como referencia la legislación más exigente y los standards internacionales. Por este motivo la delegación de Brasil no aprobó dicho documento en la CCM. La delegación de Brasil ya había manifestado, en el ámbito del CT N° 7, su disconformidad con la propuesta de conferir al documento el status de protocolo, habiendo subrayado que el mismo carecía de consistência. (MERCOSUL, 1997)*

Posto isso, estas negociações não foram retomadas por nenhum dos países, tendo havido esforços em 1998, apenas de forma tópica e limitada a respeito.

#### **4.5 Declaração Presidencial de Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul**

Considerada apenas uma carta de boas intenções, a Declaração Presidencial de Direitos dos Consumidores do Mercosul, firmada em 15 de novembro de 2000, leva em consideração o desenvolvimento econômico equilibrado do Mercosul; a harmonização das legislações nacionais dos Estados-parte no bloco em Direito do Consumidor; a ampliação da oferta e da qualidade dos produtos e dos serviços disponíveis; o direito de acesso e escolha dos consumidores; as relações transparentes, harmônicas e leais no mercado de consumo; o desenvolvimento econômico com justiça social; “a melhor inserção dos setores produtivos do Mercosul no mercado internacional e a o equilíbrio da relação de consumo com base na boa-fé” (CARVALHO, 2005, p. 130).

Ainda, esta Declaração estabelece alguns direitos fundamentais de todo consumidor do Mercosul, como a proteção à vida, segurança, meio ambiente,

dignidade, lealdade e boa-fé, prevenção e reparação de danos, sanções aos causadores de dano, educação para consumo entre outras.

#### **4.6 Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estado-parte do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante**

Assinado pelos Estados-membros do bloco no dia 3 de junho de 2004, o Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estado-parte do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante permite que o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai tenham seus cidadãos atendidos por um órgão de defesa do consumidor de qualquer um desses países. Este acordo pertence ao Comitê Técnico do CT-7 e objetiva a garantia e efetivação das proteções aos consumidores que se encontrem em um outro país, que não o seu, pertencente ao Mercosul o que, entre outras coisas, beneficia muito os turistas.

Destaca-se, no texto assinado, as seguintes ações:

Art. 3º. As partes acordam as seguintes ações:

- a) assessorar e informar aos consumidores a que se refere este Acordo a respeito de seus direitos, em particular, os relacionados com os produtos e serviços que adquiram ou contratem durante sua estada em Estado-Parte distinto daquele de seu domicílio.
- b) conforme o desenvolvimento alcançado em cada localidade de seus respectivos países, pôr à disposição desses consumidores mecanismos ágeis e eficazes, para possibilitar a solução dos conflitos que possam ocorrer durante sua estadia, tendentes a um rápido tratamento do problema apresentado pelo consumidor visitante e de acordo com as normas e procedimentos do país anfitrião.
- c) as partes procurarão mecanismos de informação recíproca e/ou aos consumidores visitantes acerca do curso das denúncias ou reclamações formuladas nos termos do presente Acordo.
- d) as partes analisarão em conjunto os resultados da operação implementada com o objetivo de determinar se é necessário introduzir novas normas ou modalidades operativas para assegurar a adequada proteção dos consumidores a que se refere este Acordo. (MERCOSUL, 2004)

Percebe-se, portanto, que há um real comprometimento dos Estados-membros do Mercosul na implementação das ações mencionados pelo Acordo, principalmente no que se refere a colocar à disposição mecanismos ágeis para a solução de conflitos relativos as relações de consumo. Visando assegurar então o cumprimento das ações propostas pelo Acordo, as partes firmaram um compromisso na promoção destas nos órgãos locais que possuem competência na defesa dos consumidores bem como informar os demais Estados-membros sobre estas ações.

#### **4.7 Proposta de Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo**

Objetivando um aumento no processo de integração do Mercosul, o CMC aprovou em 2010 o Plano de Ação para a conformação progressivo do Estatuto da cidadania do Mercosul. Este Acordo estabelece, já em seu preambulo, que uma maior integração entre cidadãos do Mercosul é necessária para o seu desenvolvimento, objetivo esse presente já no espírito do Tratado de Assunção, assim, é necessário que os Estados-membros implementem estratégias regionais que representem um progressivo avanço e uma integração com foco multidimensional, comtemplando ações e medidas políticas, econômicas, comerciais, culturais, comerciais, educativas de cooperação judicial em questões de segurança.

Nota-se, ainda, que o CMC se preocupa com o avanço das dimensões sociais e cidadãs do processo de integração dos povos, e almeja o desenvolvimento sustentável com inclusão social e Justiça a todos os nacionais dos Estados-membros (MARQUES, 2001). Então, no Plano de Ação do Estatuto é considerado também que os instrumentos eleitos pelo bloco asseguram aos nacionais e suas famílias “[...] o gozo dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, de acordo com as leis que regulamentam o seu exercício” (MERCOSUL, 2010).

Outrossim, é também necessário a consolidação em conjunto dos direitos fundamentais e benefícios em favor dos cidadãos dos Estados-membros do Mercosul, bem como estabelecer um Plano de Ação para a construção progressiva

de um Estatuto da Cidadania do Mercosul, objetivando a sua implementação no trigésimo aniversário da assinatura do Tratado de Assunção (MERCOSUL, 2010).

Posto isso, além de outros direitos fundamentais garantidos aos mercosulinos, que não são objetos de análise desse artigo, objetiva-se alcançar, por meio desse projeto ambicioso, nos termos do art. 3º, item 10, a criação do chamado “Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor”, que é composto por: Sistema Mercosul de Informações de Defesa do Consumidor; Ação Regional de Capacitação – Escola Mercosul de Defesa do Consumidor; Norma Mercosul que seja aplicável a contratos internacionais de consumo (MERCOSUL, 2010).

No contexto do Mercosul, a tarefa de desempenhar a defesa do consumidor é da Comissão de Comércio (Grupo de Monitoramento) e do Comitê Técnico nº 7, responsável pela matéria, conforme mencionado em tópico específico. Em uma das reuniões do CT-7, ocorrida em 16 e 17 de agosto de 2012, em Brasília, as delegações dos Estados-membros aprovaram a versão final do projeto de Resolução GMC a respeito do “Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”, e, (MERCOSUL, 2002) nesta ocasião ficou determinado que o projeto seria levado à apreciação pela CCM.

Posto isso, a proposta de Acordo de 2012 foi aprovada pelo Brasil, Argentina, Venezuela e Uruguai. O documento visava a proteção do consumidor e a ação de regras comuns em relação aos contratos internacionais de consumo, entre fornecedores de bens ou entre usuários do bloco. Ainda, o acordo complementa que, para se alcançar o desenvolvimento do comércio internacional entre os países do bloco, é preciso harmonizar as soluções sobre os contratos internacionais (MERCOSUL, 2002).

Por fim, a proposta deste acordo representa um grande avanço na proteção internacional do consumidor mercosulino, pois preza pela aplicação da norma mais favorável aos consumidores, característica do Brasil. Se percebe, ainda, uma grande evolução nos trabalhos desenvolvidos pelo CT-7, que é muito importante para o desenvolvimento das relações de consumo entre os países do bloco ou entre seus cidadãos.

Todavia, as deliberações a respeito desse tão importante projeto encontram-se paralisados, em decorrência de levantamentos feitos pela Venezuela que, de forma contrária aos demais membros, encontra-se tendenciosa a realizar uma revisão total da proposta (AMARAL JUNIOR, 2017), mesmo que em recente decisão de 2017, a República Bolivariana da Venezuela se encontra suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme constatado neste artigo, o ser humano vive cada dia mais inserido na sociedade de consumo, que, após o seu constante desenvolvimento tornou-o um garantidor da dignidade humana, visto que é através dele que o homem consegue o atendimento de suas necessidades mais básicas, como alimentação, saúde, educação. De acordo com Bauman, absolutamente todos os integrantes da sociedade realizam algum tipo de consumo em suas vidas, visto que todos os seres humanos necessitam disso desde os tempos imemoriais. Entretanto, para o autor “a nossa sociedade é uma sociedade de consumo”, no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas duas gamas fundadoras, na sua fase industrial, era uma sociedade de produtores (BAUMAN, 1999, p. 25).

Todavia, a sociedade de consumo tem suas características cada vez mais marcadas, como a crescente quantidade de produtos e serviços que são consumidos e contratados diariamente, sendo estes os aspectos que marcaram o nascimento e o desenvolvimento do direito do consumidor, como disciplina jurídica autônoma (GRINOVER, 1996, p. 6).

Eis que, frente a uma globalização cada vez mais latente, surge a necessidade de harmonização de poderes na relação de consumo, visto que o consumidor deixou de possuir uma relação mais próxima com o fornecedor, e conseqüentemente

perdeu o poder de barganha, frente ao avanço do capitalismo na sociedade, transformando-o na parte mais fraca da relação, onde do outro lado encontra-se os grandes detentores do capital, passando então a ser considerado vulnerável, e por isso, necessitando de proteção.

E assim, os países se encontraram diante de uma necessidade cada vez maior de estabelecer, por meio de suas normas jurídicas, instrumentos que inserissem, nesta balança cada vez mais desigual, pesos para alcançar o equilíbrio necessário nas relações de consumo. Alguns o fizeram por meio de suas Constituições, como é o caso do Brasil e da Argentina, por exemplo. Mas, com o surgimento de blocos econômicos a necessidade de proteção evoluiu a outro status, surge a necessidade de uma proteção internacional.

Então, com o surgimento da necessidade de proteção internacional ocasionada pela criação dos blocos econômicos, o artigo dedicou-se na revisão dos mecanismos criados pelo Mercosul na proteção internacional de seus consumidores, e contata-se que grandes avanços foram feitos no decorrer dos anos desde a sua criação em 1991 com o Tratado de Assunção, porém, há ainda muito o que se pensar e fazer para alcançar uma efetivação dessas proteções de forma ampla e comum.

É necessário contar então com tecnicidade dos integrantes da Comissão Técnicas nº 7 e de todas as outras Comissões integrantes do Mercosul que se dedicam a aprimorá-lo, e alcançar uma proteção comum a todos os nacionais dos Estados-membros do bloco. Importante seria voltar-se aos países que possuem uma maior e mais ampla proteção aos seus consumidores, como é o caso do Brasil e da Argentina, que possuem legislações avançadas na tutela do consumidor e então, melhorar o que pode ser melhorado, aperfeiçoar o que pode ser aperfeiçoado e inibir quaisquer práticas atentatórias a dignidade do consumidor que puderem ser inibidas.

## REFERÊNCIAS

ALTERINI, Atilio Aníbal. Os Contratos de Consumo e as Cláusulas Abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 15, jul./set., 1995.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. International Consumer Protection in Mercosur. *In*: LIMA MARQUES, Cláudia Lima; WEI, Dan (org.). **Consumer Law and Socioeconomic Development: National and International Dimensions**. Cham: Springer, 2017. p. 21-44.

ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul**: análise da proposta brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, n. 2, v.2, 2005. p. 66-89.

ARGENTINA. **Lei nº 24.240 de 22 de setembro de 1993**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://wwwcsjn.gov.ar/documentos/index.jsp>. Acesso em: 9 dez. 2020.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 2, p. 124-136, 1992.

BAGGIO, Andreza Cristina. A complexidade das relações de consumo e o problema da catividade do consumidor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, n. 4. p. 1-28, [2012?]. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima4/anima4-Andreza-Cristina-Baggio.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A Responsabilidade Civil e Acidentes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 9 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mercosul e o Comitê Técnico nº 7**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/mercosul-1>. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=Equipara%2Dse%20a%20consumidor%20a,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=Equipara%2Dse%20a%20consumidor%20a,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo). Acesso em: 9 dez. 2020.

BRASIL. **El Derecho del Consumidor**. Buenos Aires: La Rocca, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional: teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO. Andréia Benetti. A Proteção Jurídica do Consumidor no Mercosul. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005.

DIAS, Beatriz Catarina. **A Jurisdição na Tutela Antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código de Defesa do Consumidor no sistema socioeconômico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, n. 91, p. 277-287, jan./dez. 1996.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A Proteção Contratual ao Consumidor no MERCOSUL**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. O Vício do Produto e a Exoneração da Responsabilidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 23, jul./set. 2002. p. 44-66.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2001. p. 55-76.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Ensaio de Teoria do Direito**. São Paulo. Editora Saraiva. 2013 (Coleção: Teoria e História do Direito).

MARAN, Mara Suely Oliveira e Silva. **Publicidade & proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado: da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. *In*: CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA DE DIREITO

INTERNACIONAL PRIVADO, 7., 2001, Washington. **Anais [...]** Rio de Janeiro: CJI/OEA, 2001. Disponível em: [http://oas.org/dil/esp/CIDIPVII\\_home\\_temas\\_cidip-vii\\_proteccionalconsumidor\\_leyaplicable\\_apoyo\\_propuestabrasil\\_port.pdf](http://oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil_port.pdf). Acesso em: 10 dez. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Direitos do Consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 31, p. 16-44, jul./set. 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Os Contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, jan./mar. 1996. p. 55-78.

MARQUES. A Proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: primeiras observações sobre contratos à distância no comércio eletrônico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 41, p. 39-80, jan./mar. 2002.

MARQUES. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MERCOSUL. **Cooperação**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/resolucoes/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela no MERCOSUL**. Disponível em [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-do-mercosul-em-aplicacao-do-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico#:~:text=DECIDEM%3A,5%C2%BA%20do%20Protocolo%20de%20Ushuaia](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-do-mercosul-em-aplicacao-do-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico#:~:text=DECIDEM%3A,5%C2%BA%20do%20Protocolo%20de%20Ushuaia). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. **Países do Mercosul**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/resolucoes/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)**. 1994.

<https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 12 dez. 2020

MERCOSUL. **Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/> . Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/RES. Nº 126/94. **Defesa do Consumidor**. 1994. Disponível em: [https://www.cartillaciudadania.mercosur.int/oldAssets/uploads/RES\\_126-1994\\_PT\\_DefConsumidor.pdf/](https://www.cartillaciudadania.mercosur.int/oldAssets/uploads/RES_126-1994_PT_DefConsumidor.pdf/). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 1/95. **Criação Comitês Técnicos**. 1995. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/7523\\_DIR\\_011-1995\\_PT\\_Pr%C3%B3rroga%20Prazos%20CT%20N%206\\_Ata%205\\_95.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/7523_DIR_011-1995_PT_Pr%C3%B3rroga%20Prazos%20CT%20N%206_Ata%205_95.pdf). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/RES. Nº 124/96. **Defesa do Consumidor - Direitos Básicos**. 1996b. Disponível em: <https://www.yumpu.com/es/document/read/14292928/mercosul-gmc-res-n-124-96-defesa-do-mercosur>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/RES. Nº 126/96. **Defesa do Consumidor - Publicidade**. 1996d. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/49678492/mercosul-gmc-res-n-126-96-defesa-do-mercosur>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/RES. N° 12721/96. **Defesa do Consumidor - Garantia Contratual**. 1996e. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/41594106/mercosul-gmc-res-n-127-96-defesa-do-mercosur>  
Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC N°10/96. **Protocolo de Santa Maria Sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo**. 1996. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec1096p.asp>.  
Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUR/CCM/CT N° 7/REC N°1/97. **Projecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur**. 1997. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/Anexos/mercosul-1/comite-tecnico-no-7/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/RES. N° 42/98. **Defensa del Consumidor Garantía Contractual**. 1998. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/Res4298p.asp>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC. N° 59/00. **Reestruturação dos Órgãos Dependentes do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comercio do Mercosul. 2000**. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec5900.asp/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/02. **XXXVI Reunión del Comité Técnico N° 7 de Defensa del Consumidor**. 2002a. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/Anexos/mercosul-1/comite-tecnico-no-7>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/02. **Anexo IV: Proyecto de Resolucion “Proteccion de la Salud y Seguridad” - Aspectos Operativos**. 2002b. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/327459089\\_PROPOSTA\\_](https://www.researchgate.net/publication/327459089_PROPOSTA_)

DE\_ACORDO\_DO\_MERCOSUL\_SOBRE\_DIREITO\_APLICAVEL\_EM\_MATERIA\_DE\_CONTRATOS\_INTERNACIONAIS\_DE\_CONSUMO\_UM\_CONSENSO\_NECESSARIO/. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 02/04. Anexo IV: **Acuerdo Interinstitucional de Entendimiento entre los Organismos de Defensa del consumidor de los Estados Partes del MERCOSUR para la defensa del Consumidor Visitante**. 2004. Disponível em <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/mercosul-1/mercosul>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC. N° 64/10. **Estatuto da Cidadania do Mercosul Plano de Ação**. 2010. Disponível em: [http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/DEC6410\\_p.pdf/](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/DEC6410_p.pdf/). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/10. **Anexo V: Projeto de Resolução GMC sobre “Direito Aplicável a Contratos Internacionais de Consumo”**. 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/327459089\\_PROPOSTA\\_DE\\_ACORDO\\_DO\\_MERCOSUL\\_SOBRE\\_DIREITO\\_APLICAVEL\\_EM\\_MATERIA\\_DE\\_CONTRATOS\\_INTERNACIONAIS\\_DE\\_CONSUMO\\_UM\\_CONSENSO\\_NECESSARIO/](https://www.researchgate.net/publication/327459089_PROPOSTA_DE_ACORDO_DO_MERCOSUL_SOBRE_DIREITO_APLICAVEL_EM_MATERIA_DE_CONTRATOS_INTERNACIONAIS_DE_CONSUMO_UM_CONSENSO_NECESSARIO/). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 04/11. **Anexo VI: Campaña de Recalls - Brasil**. 2011b. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/resoluciones/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/GMC/ RES. N° 34/11. **Defesa do Consumidor - Conceitos Básicos**. 2011. Disponível em: [http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/RES\\_034-2011\\_PT.pdf](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/RES_034-2011_PT.pdf). Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/12. **LXXI Reunião do Comitê Técnico N° 7 de Defesa do Consumidor**. 2012a. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/Anexos/mercosul-1/comite-tecnico-no-7/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/12. **Anexo IV: Proposta do Curso MERCOSUL de Defesa do Consumidor**. 2012b. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/Anexos/mercosul-1/comite-tecnico-no-7/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MERCOSUL. MERCOSUL/LXXXIX GMC/P. DEC. N° 15/12. **Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo**. 2012c. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/327459089\\_PROPOSTA\\_DE\\_ACORDO\\_DO\\_MERCOSUL\\_SOBRE\\_DIREITO\\_APLICAVEL\\_EM\\_MATERIA\\_DE\\_CONTRATOS\\_INTERNACIONAIS\\_DE\\_CONSUMO\\_UM\\_CONSENSO\\_NECESSARIO/](https://www.researchgate.net/publication/327459089_PROPOSTA_DE_ACORDO_DO_MERCOSUL_SOBRE_DIREITO_APLICAVEL_EM_MATERIA_DE_CONTRATOS_INTERNACIONAIS_DE_CONSUMO_UM_CONSENSO_NECESSARIO/). Acesso em: 12 dez. 2020.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A efetividade dos Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 13, p. 10-31, 2019.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SANTOS, F. A. R. B. ; FONSECA, J. K. M. R. O fundamental reconhecimento da vulnerabilidade nas relações de consumo internacionais com marcas mundialmente conhecidas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 28, p. 329-347, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A Globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003.

RICHTER, Karina. **Consumidor & Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2002.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Direito Material (arts. 1° a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PEREIRA JUNIOR, Daniel Duarte. **Direito Internacional do Consumidor: Análise e perspectivas perante o Mercosul**. Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito. Universidade Estadual da Paraíba. 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3416/1/PDF%20-%20Daniel%20Duarte%20Pereira%20Junior.pdf>. Acesso em 12 dez. 2020.

STIGLITZ, Gabriel A.; STIGLITZ, Rubén S. **Derechos y Defensa del Consumidor**. Buenos Aires: La Rocca, 1994.

STIGLITZ. Las Acciones Colectivas em Proteccion del Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 15, jul./set, p. 12-34, 1995.

## AUTORES CONVIDADOS